



ASSUNTO	ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO AO PLENÁRIO DO CAU/RS, COM FUNDAMENTO NO ART. 17, DA RESOLUÇÃO CAU/BR Nº 143/2017
PROTOCOLO SICCAU Nº	1.590.300/2022

## DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 058/2022

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente de modo presencial na sede do CAU/RS, no dia 06 de Outubro de 2022, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea 'b', da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS;

CONSIDERANDO que a CED-CAU/RS recebeu o protocolo SICCAU nº 1.590.300/2022, encaminhado pela Presidência do CAU/RS para prosseguimento, conforme os preceitos da Resolução CAU/BR nº 143/2017;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.784/1999, que *"regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal"* e define:

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

(...)

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

(...)

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 109 a 111, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, que dispõem:

Art. 109. É impedido de atuar em processo ético-disciplinar o conselheiro que:

- I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III – esteja litigando judicial ou administrativamente com qualquer das partes ou respectivos cônjuges ou companheiros;
- IV – seja cônjuge, companheiro ou tenha parentesco com as partes do processo até o terceiro grau;
- V – haja apresentado a denúncia.



§ 1º O conselheiro que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao coordenador da CED/UF ou ao Plenário, conforme o caso, abstendo-se de atuar.

§ 2º A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 110. Pode ser arguida a suspeição de conselheiro que tenha amizade ou inimizade notória com qualquer das partes ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 111. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CONSIDERANDO a apresentação de declaração de impedimento por uma conselheira membro da CED-CAU/RS;

CONSIDERANDO a apresentação de declaração de suspeição por três conselheiras membros da CED-CAU/RS;

CONSIDERANDO o prejuízo ao quórum da comissão para análise do processo em epígrafe, haja vista que 80% dos membros da comissão possuem impedimento ou suspeição;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 16, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, que dispõe:

Art. 16. Nos processos ético-disciplinares em que a CED/UF ou o Plenário do CAU/UF constatar que mais da metade dos conselheiros da respectiva autarquia esteja suspeita, ou se encontre impedida de atuar, o CAU/UF deverá solicitar ao CAU/BR que, em decisão plenária, indique outro CAU/UF para fazer a instrução e julgamento do processo, em primeira instância.

CONSIDERANDO o disposto nos artigo 17, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, que dispõe:

Art. 17. Nos processos ético-disciplinares em que mais da metade dos membros da CED/UF seja suspeita ou se encontre impedida de atuar, o Plenário da respectiva autarquia deverá instituir e compor comissão temporária composta exclusivamente por conselheiros para a instrução do processo.

**DELIBERA por:**

1. Encaminhar o Protocolo SICCAU nº 1.590.300/2022 ao Plenário do CAU/RS, haja vista que mais da metade dos membros da CED-CAU/RS é suspeita ou se encontra impedida de atuar perante ao processo administrativo, nos termos do art. 17 da Resolução CAU/BR nº 143/2017.
2. Conforme o art. 17 da Resolução CAU/BR nº 143/2017, cabe ao Plenário do CAU/RS instituir e compor comissão temporária composta exclusivamente por conselheiros para a instrução do processo.
3. Caso o Plenário do CAU/RS constatar que mais da metade dos conselheiros da respectiva autarquia esteja suspeita, ou se encontre impedida de atuar, o CAU/RS deverá solicitar ao



CAU/BR que, em decisão plenária, indique outro CAU/UF para fazer a instrução e julgamento do processo, em primeira instância, conforme art. 16 da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

4. Encaminhar à presidência para providências necessárias.

Porto Alegre – RS, 06 de Outubro de 2022.

Acompanhado dos votos das conselheiras Carline Luana Carazzo, Gislaine Vargas Saibro, Ingrid Louise de Souza Dahm e Silvia Monteiro Barakat, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**FÁBIO MÜLLER**

Coordenador da CED-CAU/RS